



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 003, de 11 de janeiro de 1984

Altera e consolida as disposições que regulamentam a cobrança de prêmios de seguro.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e o que consta dos processos SUSEP nº 001-01396/78 e 001-03496/83,

R E S O L V E:

1 - Aprovar a consolidação das disposições que regulamentam a cobrança de prêmios de seguro, com as alterações por ela introduzidas nas Normas em vigor, na forma constante dos anexos que ficam fazendo parte integrante desta Circular.

2 - A utilização da "cláusula especial de fracionamento de prêmio", nos termos previstos no art. 12 das Normas anexas, será obrigatória a partir de 01.07.84.

3 - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Circulares nº 06, de 31 de janeiro de 1980, nº 34, de 26 de agosto de 1982, nº 27, de 23 de junho de 1983, e demais disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIRA
Superintendente

NORMAS PARA A COBRANÇA DE PRÊMIOS DE SEGURO

Art. 1º - A cobrança de prêmios de apólices, endossos, aditivos, recibos de fracionamento, faturas e contas mensais emitidos pelas sociedades seguradoras, será feita, obrigatoriamente, através da rede bancária, nos termos do disposto no art. 8º da Lei 5.627, de 01.12.70.

Parágrafo único - Poderão ser feitos diretamente na sociedade seguradora, observadas as demais exigências desta Circular, os pagamentos dos prêmios:

- a) de seguro de vida individual; e
- b) de seguro individual de acidentes pessoais, de valor igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do maior “valor de referência” vigente no País, reajustado, periódica e automaticamente, segundo o coeficiente estabelecido pelo Poder Executivo, na forma do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29.04.75.

Art. 2º - Compete ao órgão emissor promover a remessa aos bancos dos documentos referidos no artigo anterior, no máximo até o 5º dia útil a partir da emissão, acompanhados das respectivas notas de seguro e das apólices, quando for o caso, observadas as instruções aprovadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º - É facultado ao órgão emissor remeter ao banco apenas a nota de seguro, para cobrança, e enviar no mesmo prazo, os demais documentos ao segurado, diretamente, pelo correio ou por intermédio do corretor do seguro, quando por este solicitado.

§ 2º - As sociedades seguradoras avisarão aos segurados os nomes dos bancos e das respectivas agências por elas indicadas para a cobrança dos prêmios.

Art. 3º - As notas de seguro referentes aos documentos mencionados no art. 1º serão emitidas em 3 (três) vias, destinando-se a primeira via ao segurado, como prova de quitação do prêmio ou da parcela do mesmo, a segunda para aviso de crédito à seguradora e a terceira para uso do banco cobrador.

§ 1º - A nota de seguro obedecerá ao modelo e às instruções constantes dos anexos II e III, respectivamente.

§ 2º - Havendo parcelamento do prêmio, conforme previsto no art. 11, a sociedade seguradora encaminhará ao banco cobrador tantas notas de seguro quantas forem as prestações ajustadas.

Art. 4º - As segundas vias dos borderôs com a declaração do banco do recebimento dos documentos, serão arquivadas, observada a ordem cronológica, em pastas próprias.

Art. 5º - Deverá constar, obrigatoriamente, das condições gerais das apólices a seguinte cláusula, exceto quando se tratar das apólices dos seguros a que se referem os artigos 6º, 7º e 8º destas normas:

"CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO"

I - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na nota do seguro.

II - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio, ou o 45º dia, se o domicílio do segurado não for o mesmo da agência bancária cobradora.

III - Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

IV - Fica, ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo do pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

V - Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva nota de seguro, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

VI - A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

Art. 6º - Nos seguros dos ramos aeronáuticos, automóveis, cascos, nas apólices avulsas do ramo transportes e no seguro de responsabilidade civil facultativo de veículos quando conjugado com o de seguro automóveis, a cláusula de pagamento do prêmio terá a seguinte redação:

"CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO"

I - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na nota de seguro.

II - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resulte aumento do prêmio, ou o 45º dia, se o domicílio do segurado não for o mesmo da agência bancária cobradora.

III - Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.01.84*

IV - O direito a qualquer indenização decorrente do presente contrato dependerá, em primeiro lugar, de prova de que o pagamento do prêmio tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.

V - Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva nota de seguro, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

VI - A presente cláusula prevalece sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

Art. 7º - Em todo e qualquer seguro coletivo ou grupal dos ramos: vida, acidentes pessoais, reembolso de despesas de assistência médica e/ou hospitalar, a cláusula de pagamento do prêmio terá a seguinte redação:

"CLÁUSULA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO"

I - Fica entendido e ajustado que qualquer indenização por força do presente contrato somente passa a ser devida depois que o pagamento do prêmio houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data limite prevista para este fim, na nota de seguro.

II - A data limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º dia de emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, do aditivo de renovação, dos aditivos ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio, ou o 45º dia, se o domicílio do segurado não for o mesmo da agência bancária cobradora.

III - Quando a data limite cair em dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

IV - Fica, ainda, entendido e ajustado que se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que ele se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, se o prêmio respectivo for pago ainda naquele prazo.

V - Decorridos os prazos referidos nos itens anteriores sem que tenha sido quitada a respectiva nota de seguro, o contrato ou aditamento a ela referente ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de qualquer parcela do prêmio já paga.

VI - Entretanto, se o estipulante deixar de recolher à sociedade seguradora prêmios recebidos, tal fato não dará direito ao cancelamento da apólice ou à suspensão da cobertura dos segurados que tenham efetuado o pagamento, por ferir direitos adquiridos e caracterizar apropriação indébita, sujeita às cominações legais.

VII - O estipulante fica terminantemente proibido de recolher dos segurados, a título de prêmio do seguro, qualquer valor além daquele fixado pelas sociedades seguradoras. Caso o mesmo receba, juntamente com o prêmio, qualquer quantia que lhe for devida, seja a que

título for, fica o estipulante obrigado a destacar no carnê, tíquete, contra-cheque ou quaisquer outros documentos, o valor do prêmio do seguro de cada segurado.

VIII - A presente cláusula prevalece, sobre quaisquer outras condições que dispuserem em contrário.

Art. 8º - O disposto no art. 5º não se aplica aos seguros contratados através de bilhetes e nem ao seguro compreensivo especial, do Sistema Nacional da Habitação.

Art. 9º - As sociedades seguradoras, observada a disposição do item II da cláusula constante do art. 5º, indicarão, obrigatoriamente, na nota de seguro, a data limite para pagamento do prêmio, data até a qual as apólices e demais documentos referidas no art. 1º permanecerão em cobrança no banco.

Art. 10 - O disposto no art. 1º do Decreto nº 61.589 de 1967, não se aplica aos seguros a que se refere a art. 8º destas normas e nem àqueles regidos por disposições específicas estabelecidas pela SUSEP.

Art. 11 - Permite-se às seguradoras, mediante a cobrança de um adicional de fracionamento, fracionar o pagamento do prêmio de seguro em até 7 (sete) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a primeira das quais será paga até a data-limite para pagamento indicada na nota de seguro, vencendo-se as demais a cada 30 (trinta) dias, a partir daquela data.

§ 1º - O valor de cada parcela será obtido multiplicando-se o prêmio líquido final pelo coeficiente respectivo, segundo o número de pagamentos a serem efetuados pelo segurado.

§ 2º - O coeficiente referido no § 1º terá o máximo de quatro casas decimais e será dado pela fórmula:

$$C_n = \frac{r^n - r^{n-1}}{r^n - 1}, \text{ onde:}$$

n = número de parcelas

$$r = \sqrt[3]{\frac{\text{ORTN}_{t-1}}{\text{ORTN}_{t-4}}}, \text{ sendo } t \text{ o mês do início de vigência do novo coeficiente.}$$

ORTN_{t-1} - ORTN do primeiro mês anterior ao mês de início de vigência do novo coeficiente (último mês do último trimestre anterior).

ORTN_{t-4} - ORTN do quarto mês anterior ao mês de início de vigência do novo coeficiente (último mês do penúltimo trimestre anterior).

§ 3º - O adicional de fracionamento deverá constar da nota de seguro, para contabilização na conta específica.

§ 4º - Os valores referentes ao prêmio e ao adicional em cada parcela são obtidos da multiplicação dos coeficientes P_k e A_k, respectivamente, pelo prêmio líquido final.

§ 5º - Os coeficientes P_k e A_k são dados pelas fórmulas:

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.01.84

$$P_k = (C_n \cdot r - i) \cdot r^{k-2}$$

$$A_k = C_n - P_k, \text{ onde:}$$

$$i = r - 1$$

k = ao número de ordem da parcela

$$2 \leq k \leq n$$

r, n e C_n são definidos no § 2º

Obs.: $P_1 = C_n$ e $A_1 = 0$

§ 6º - Os coeficientes fixados nos parágrafos 2º e 5º serão atualizados no 1º dia de cada trimestre civil, devendo ser aplicados aos fracionamentos de prêmios, de acordo com a data de vigência da apólice.

§ 7º - A Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização divulgará os valores dos coeficientes constantes nos parágrafos 2º e 5º, com o fim de uniformizar os seus arredondamentos.

§ 8º - Nenhuma parcela, calculada de acordo com o § 1º, poderá ter valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do MVR em vigor na data do recebimento da proposta pela seguradora.

§ 9º - O custo da apólice será pago juntamente com a primeira parcela.

§ 10 - O IOF incidirá sobre o custo da apólice e sobre o valor de cada parcela, devendo ser pago juntamente com cada uma delas.

§ 11 - Em nenhuma hipótese, no fracionamento a que se refere este artigo, o vencimento da última parcela poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia que anteceder a data de vencimento do seguro.

§ 12 - As cosseguradoras e o Instituto de Resseguros do Brasil participarão do adicional de fracionamento, na proporção do prêmio que lhes couber, quando o prêmio do cosseguo e do resseguo for também parcelado.

§ 13 - A comissão de corretagem incidirá também sobre o adicional de fracionamento de prêmio.

§ 14 - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às comissões recolhidas ao Fundo de Estabilidade do Seguro Rural.

§ 15 - O disposto neste artigo, excetuando-se os parágrafos 12, 13 e 14, não se aplica aos seguros que admitam averbações, faturas ou contas mensais e nem aos que tenham critérios próprios de fracionamento aprovados pela SUSEP.

Art.12 - Nos casos de fracionamento de prêmio a que se refere o art. 11, a sociedade seguradora utilizará, obrigatoriamente, cláusula especial de fracionamento de prêmio, com a seguinte redação:

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.01.84*

"CLÁUSULA ESPECIAL DE FRACIONAMENTO DE PRÊMIO"

I - Fica entendido e ajustado que o prêmio líquido da apólice será pago em ... parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira em .../.../..... e as demais a cada 30 (trinta) dias, de conformidade com o disposto no quadro a seguir:

Nº DE ORDEM DA PARCELA	PRÊMIO LÍQUIDO	ADICIONAL DE FRACIONAMENTO	I.O.F.	PRÊMIO TOTAL	DATA LIMITE P/ PAGAMENTO
TOTAL					

II - O valor da primeira parcela está acrescido do custo da apólice, no valor de CR\$

III - O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará o imediato cancelamento da apólice, não fazendo jus o segurado a restituição das parcelas pagas.

IV - Nos casos de perda total, real ou construtiva ou atingido o limite de responsabilidade da sociedade seguradora, previsto na apólice, as prestações vincendas, excluído o adicional de fracionamento, serão exigidas por ocasião do pagamento da indenização.

V - Nos casos de seguro de responsabilidade civil facultativo de veículos conjugado com o seguro automóveis e nos de seguro automóveis, qualquer indenização dependerá da prova de que o pagamento da primeira parcela tenha sido efetuado antes da ocorrência do sinistro.

ANEXO II

NOTA DE SEGURO

ESPAÇO PARA O NOME, ENDEREÇO E C.G.C. DA SEGURADORA

DATA DE EMISSÃO					DATA LIMITE P/ PAGAMENTO	
Nº DA APÓLICE	Nº DO TIT. COMPL	RAMO	PRESTACÃO			
COBRANÇA A CARGO DO BANCO					VIGÊNCIA	
AGÊNCIA					DE	/ /
					A	/ /
SEGURADO					CPF/CGC	
CONTA DO PRÊMIO			I.O.F	PRÊMIO TOTAL		
PRÊMIO POR EXTENSO						
PARA USO DA SEGURADORA						
PARA USO DA SEGURADORA			AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OBRIGATÓRIA			
1º VIA - SEGURADO						

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.01.84

INSTRUÇÕES PARA IMPRESSÃO DA NOTA DE SEGURO

DA NOTA DE SEGURO

1. A nota de seguro será impressa, observado rigorosamente o disposto nos itens seguintes:

1.1 - Tamanho: 16,3 cm de comprimento e 14 cm de altura.

1.2 - Os campos previstos poderão conter o número de dígitos que melhor atenda as operações de cada sociedade seguradora, no entanto, A ORDEM E DISPOSIÇÃO EM QUE ESSES CAMPOS SE ENCONTRAM NO MODELO NÃO PODERÃO SER ALTERADAS.

1.2.1 - Será permitida a impressão em sistema de computação eletrônica, desde que obedecidas as demais disposições destas instruções.

1.3 - A impressão deverá ser feita em papel branco e com caracteres nas cores seguintes:

a) 1ª via - Segurado - impressão dos caracteres em COR À ESCOLHA DA SEGURADORA;

b) 2ª via - Seguradora - impressão dos caracteres em CIANO; e

c) 3ª via - Banco - impressão dos caracteres em PRETO.

1.4 - O campo "Conta do Prêmio" poderá ser subdividido para permitir a discriminação de prêmios de mais de um ramo de seguro (exemplo: Automóveis/RCFV).

1.5 - O campo "Prêmio por Extenso" é facultativo para as sociedades seguradoras que emitirem suas notas de seguro através de sistema de computação eletrônica.

1.6 - No campo "Para Uso da Seguradora" deverá constar obrigatoriamente o nome do corretor e seu número de registro na SUSEP.

1.7 - O campo "Autenticação Mecânica Obrigatória" deverá ter 9 cm de comprimento por 2,5 cm de altura.